

## ESTADO DE SANTA CATARINA

### DECRETO Nº XXX, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Dá continuidade à adoção progressiva de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I, III e IV, alínea "a", do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEA 3147/2020,

**CONSIDERANDO** a avaliação do cenário epidemiológico do Estado de Santa Catarina em relação à infecção pelo vírus COVID-19, bem como a identificação de transmissão comunitária em franca expansão na região sul do Estado, situação que pode vir a ser identificada em outras regiões a qualquer momento, e que culmina na necessidade de restrição drástica da circulação de pessoas,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica declarada situação de emergência em todo o território estadual para fins de prevenção e combate à epidemia do COVID-19.

Art. 2º Para enfrentamento da emergência de saúde pública declarada no artigo 1º deste Decreto, ficam suspensas, em todo o território catarinense, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do artigo 2º da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo período de 7 (sete) dias:

I - a circulação de veículos de transporte urbano, intermunicipal e interestadual de passageiros;

II - as atividades e serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, *shopping centers*, restaurantes e comércio em geral;

III - as atividades e serviços públicos não essenciais, no âmbito municipal, estadual e federal; e

## **ESTADO DE SANTA CATARINA**

IV - a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro, mediante regulamentação por portaria específica.

Parágrafo único. Para fins deste decreto, consideram-se essenciais os serviços de saúde, funerárias, farmácias ou drogarias, mercados e supermercados, postos de combustíveis e distribuidoras de gás e água.

Art. 2º Ficam suspensos, em todo território catarinense, pelo período de 30 dias, eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos.

Art. 3º Além das determinações anteriores, nas regiões em que já tenha sido identificado o contágio comunitário da COVID-19, as indústrias deverão operar em sua capacidade mínima necessária.

Art. 4º As determinações contidas neste Decreto não invalidam as providências determinadas nos Decretos 509 de 16 de março de 2020.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Florianópolis, 18 de março de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

**DOUGLAS BORBA**  
Chefe da Casa Civil

**JORGE EDUARDO TASCA**  
Secretário de Estado da Administração